



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

APTE 1: JUDITE FERNANDES MENDES

APTE 2: RODOVIÁRIA A MATIAS LTDA.

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE NO DESEMBARQUE. QUEDA DE PASSAGEIRA COM FRATURAS E INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO TEMPORÁRIO DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. **RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação indenizatória decorrente de acidente em transporte coletivo, julgou parcialmente procedentes



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208**

os pedidos para condenar a empresa de transporte ao pagamento de danos materiais, danos morais e pensão temporária. A passageira alegou que, após solicitar parada, o motorista parou o ônibus fora do ponto regular, em local esburacado, ocasião em que sofreu queda ao desembarcar, resultando em fraturas no pé esquerdo e no punho esquerdo. A sentença fixou indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.390,00, danos morais em R\$ 5.000,00 e pensionamento equivalente a três meses de salário-mínimo. A autora apelou pleiteando majoração dos danos morais e a ré sustentou culpa exclusiva da vítima e inexistência de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço de transporte coletivo apta a gerar responsabilidade civil da transportadora pelo acidente ocorrido durante o desembarque; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do transportador é objetiva, pois o contrato de transporte impõe obrigação de resultado consistente em conduzir o passageiro ileso



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

ao destino, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre a prestação do serviço e o prejuízo suportado.

4. O conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, confirma que a queda ocorreu durante o desembarque do coletivo e que as lesões sofridas são compatíveis com o acidente descrito.

5. As imagens apresentadas pela transportadora não demonstram que a parada do veículo ocorreu em local adequado ou no recuo próprio destinado ao ponto de parada, não sendo suficiente para comprovar culpa exclusiva da vítima.

6. A parada do ônibus em local inadequado expôs a passageira a situação de risco durante o desembarque, caracterizando falha na prestação do serviço e violação à cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte.

7. O laudo pericial comprova a ocorrência de fraturas e incapacidade total temporária pelo período de três meses, além de confirmar a compatibilidade das despesas médicas realizadas com o tratamento das lesões.

8. O dano moral decorre do próprio evento lesivo, diante do sofrimento físico, das limitações funcionais e da necessidade de tratamento médico e fisioterápico.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

9. O valor fixado na sentença mostra-se insuficiente diante das circunstâncias do caso, destacando-se o sofrimento da vítima que teve que se submeter a cirurgias, com limitações funcionais significativas decorrentes das lesões, e dificuldades de locomoção, sendo adequada a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

10. É devido pensionamento temporário pelo período de três meses, correspondente ao tempo de incapacidade total apontado no laudo pericial, fixado com base no salário-mínimo diante da ausência de comprovação de renda da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido.

Tese de julgamento:

A transportadora responde objetivamente pelos danos sofridos por passageiro que sofre queda ao desembarcar de ônibus parado em local inadequado, pois a falha na prestação do serviço viola a cláusula de incolumidade do contrato de transporte e gera dever de indenizar quando comprovados o dano e o nexo causal.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 14; Código Civil, artigos 734 e 735.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.983.400/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 03.11.2025, DJEN de 06.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0812013-23.2023.8.19.0087, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, onde figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles se conhece.





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Regional do Méier da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação indenizatória ajuizada por **JUDITE FERNANDES MENDES** em face de **RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.**

A autora ajuizou a demanda alegando que, em 23 de agosto de 2016, por volta das 12h06min, encontrava-se na condição de passageira em coletivo de propriedade da ré quando, após acionar o dispositivo de parada, o motorista teria passado por três pontos de ônibus e parado fora do local apropriado, em área esburacada, ocasião em que, ao desembarcar, sofreu queda que lhe ocasionou fratura no pé esquerdo e lesões em membro superior esquerdo, com necessidade de atendimento médico no Hospital Municipal Salgado Filho.

Sustentou que não recebeu qualquer auxílio por parte da empresa após o ocorrido e requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.600,00, danos estéticos no valor de R\$ 17.600,00, ressarcimento de despesas médicas no valor de R\$ 15.190,00 e pensão mensal em razão de eventual incapacidade laborativa.

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 95) e realizada audiência de conciliação, na qual a tentativa de acordo restou infrutífera (fl. 123).



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

A ré apresentou contestação (fl. 125) sustentando, em síntese, que o evento ocorreu por culpa exclusiva da autora, afirmando que a queda teria ocorrido já na calçada e que o motorista não teria contribuído para o acidente. Alegou, ainda, que o boletim de atendimento médico não indicaria a realização de procedimento cirúrgico e que os documentos apresentados apresentam datas diferente do acidente e, portanto, não comprovariam os danos materiais alegados. Negou a existência de dano moral ou estético e impugnou o pedido de pensionamento sob o argumento de que a autora não exercia atividade remunerada.

Em réplica (fl. 171), a autora reiterou os termos da petição inicial, sustentando que o acidente ocorreu em razão da conduta do motorista da ré, que teria parado o coletivo fora do ponto de parada, em local irregular e esburacado, circunstância que ocasionou sua queda e as lesões relatadas, pugnando pela prova oral e pericial.

Na decisão saneadora (fl. 204), o Juízo delimitou as questões controvertidas da demanda e definiu a atividade probatória a ser produzida. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova por não se verificar, naquele momento, hipossuficiência técnica ou jurídica da autora, sendo deferida a realização de prova pericial médica e prova testemunhal, determinado o acautelamento da mídia contendo imagens do acidente a ser apresentada pela ré e indeferido o depoimento pessoal



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

da autora e a expedição de ofícios requeridos, por se reputarem desnecessários ao deslinde da controvérsia.

No laudo pericial (fl. 285), o expert concluiu que a autora sofreu queda ao desembarcar do coletivo da linha 249, de propriedade da ré, em 23/08/2016, evento que ocasionou lesões traumáticas consistentes em fratura da base do 5º metatarso do pé esquerdo e fratura distal do rádio esquerdo. Constatou-se que a fratura no pé foi tratada de forma conservadora, enquanto a fratura no punho demandou procedimento cirúrgico, seguido de acompanhamento médico e fisioterapia, com evolução satisfatória.

O perito registrou que as despesas médicas realizadas no valor de R\$ 9.390,00 se mostraram compatíveis com o tratamento das lesões e que a autora apresentou incapacidade total temporária pelo período de três meses. Assinalou, contudo, que, no momento do exame pericial, as lesões encontravam-se consolidadas, sem sequelas funcionais permanentes ou dano estético, inexistindo incapacidade parcial permanente ou necessidade de tratamento futuro.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela autora (fl. 387), ocasião em que o Juízo redesignou o ato para continuação da instrução. Posteriormente, a parte autora manifestou desistência da oitiva das demais testemunhas anteriormente indicadas nos autos (fl. 425).



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

Sobreveio sentença (fl. 440) que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.390,00, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e pensão correspondente a três meses do salário-mínimo vigente à época do acidente, referente ao período de incapacidade total temporária, além das despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fl. 448) sustentando, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais se mostra insuficiente diante da gravidade das lesões sofridas e do período de incapacidade. Afirma que sofreu fraturas que demandaram intervenção cirúrgica e período de recuperação, circunstâncias que teriam gerado dor, sofrimento e limitações, razão pela qual requer a majoração da indenização fixada.

Por sua vez, a parte ré também interpôs recurso de apelação (fl. 454), no qual sustenta a inexistência de responsabilidade pelo evento, afirmando que a queda teria ocorrido por culpa exclusiva da autora. Alega que os fatos não ocorreram da forma descrita na inicial e que não há comprovação suficiente do nexo causal entre a conduta do motorista e as lesões alegadas, defendendo, assim, a reforma da sentença para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

A autora apresentou contrarrazões ao recurso da ré (fl. 470), defendendo a manutenção da sentença quanto ao



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

reconhecimento da responsabilidade da empresa pelo acidente. Sustenta que o evento ocorreu quando ainda se encontrava na condição de passageira do coletivo e que a parada do veículo fora do ponto regular foi determinante para a queda e as lesões sofridas, razão pela qual requer o desprovimento do recurso interposto pela ré.

A ré apresentou contrarrazões ao recurso da autora (fl. 475) defendendo a manutenção do valor fixado na sentença. Sustenta que a indenização estabelecida observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que não restou demonstrado nexo causal entre o acidente e todas as lesões alegadas, especialmente em relação à fratura no punho. Argumenta que a majoração pretendida configuraria enriquecimento indevido.

Pois bem. Estabelecido o contexto fático, passo à análise simultânea dos recursos ante a afinidade das matérias expostas nos apelos.

No mérito, a controvérsia recursal consiste em verificar se os fatos narrados nos autos configuram acidente de consumo apto a ensejar indenização por danos materiais, danos morais, danos estéticos e pensionamento referente ao período de incapacidade total temporária.

De início, ressalte-se que a situação dos autos é regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que a responsabilidade do transportador em relação ao passageiro é



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

contratual e objetiva, com fulcro no art. 14 do mencionado diploma legal, observadas as excludentes previstas em seu §3º.

O contrato de transporte impõe obrigação de resultado, conforme previsto no art. 734 do Código Civil, de modo que a transportadora se obriga a conduzir o passageiro ileso até o destino.

O réu sustenta culpa exclusiva da vítima, afirmando que a autora teria, na realidade, escorregado e caído em buracos da via pública. Todavia, sua tese não merece acolhimento.

Isso porque a dinâmica do acidente narrada na petição inicial encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente no laudo pericial elaborado em juízo, que reconheceu a compatibilidade das lesões apresentadas com a ocorrência da queda da autora ao desembarcar do coletivo da ré.

Para conferência (fl. 285/297):



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

COMENTÁRIOS E CONCLUSÃO

Este Perito, após o exame médico pericial realizado e com base na documentação acostada aos autos, **conclui** que, em face do relato da Autora, das evidências clínico-periciais e dos documentos médicos acostados aos autos do processo, a Autora Judite Fernandes Mendes sofreu queda ao desembarcar de veículo coletivo de placa LSD 9339 da linha 249, de propriedade da viação Rodoviária A. Matias, no dia 23/08/2016. Da referida queda, resultaram lesões traumáticas que necessitaram de avaliação médica em caráter urgente.

A empresa ré juntou aos autos imagens com o intuito de demonstrar que o acidente teria ocorrido já fora do veículo. Todavia, embora se observe que a queda se deu durante o desembarque, as referidas imagens não permitem concluir que o preposto da ré tenha realizado a parada do coletivo em local adequado e no recuo próprio destinado ao ponto de parada.

Nesse contexto, ainda que a queda tenha ocorrido fora do interior do ônibus, não se pode desconsiderar que a atividade de transporte e a forma como se deu a parada do veículo constituíram causa adequada para a ocorrência do evento danoso. A parada expôs a passageira a situação de risco no momento do desembarque, circunstância que culminou na sua queda e nas lesões constatadas.

Nesses casos, há de se observar a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, aquele que se dispõe a exercer atividade econômica com fins lucrativos deve assumir os riscos





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

inerentes à prestação do serviço, inclusive pelos danos causados aos consumidores, independentemente da demonstração de culpa.

No âmbito do transporte público de passageiros, tal responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor do serviço e o prejuízo suportado pelo usuário.

Assim, eventual falha na prestação do serviço, ainda que decorrente de circunstâncias operacionais, não afasta o dever de indenizar, sendo ônus do transportador demonstrar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito externo, o que não se verifica no presente caso.

Neste sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO. CONEXÃO COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE. FORTUITO INTERNO.

1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva (CC, arts. 734 e 735), sendo obrigação do transportador a reparação do





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu pela responsabilidade objetiva da transportadora, nos termos dos arts. 734 e 735 do Código Civil, e do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83. 3. A modificação do entendimento adotado pela instância de origem demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório para aferir a ausência de conexão entre o fato de terceiro e a atividade de transporte, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. (REsp n. 1.983.400/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Ademais, as provas constantes dos autos, notadamente o bilhete do Rio Card, Boletim de Ocorrência e o laudo





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

pericial que atesta a extensão das lesões sofridas, evidenciam a ocorrência de falha na prestação do serviço e permitem concluir pela violação à cláusula de incolumidade, inerente ao contrato de transporte.

Conclui o laudo pericial que:

Desta forma, a Autora teve gastos em tratamentos médicos diversos justificados, com o objetivo de tratar as lesões do trauma ocorrido em 23/08/2016, na ordem de R\$ 9.390,00 (nove mil trezentos e noventa reais).

Conforme consignado no laudo pericial (fl. 285), o acidente resultou inicialmente em lesões traumáticas, tais como fraturas no punho e tornozelo, com a necessidade de realização de cirurgia e tratamento fisioterápico.

Nesse contexto, revela-se acertada a condenação da ré ao dano material consistente gastos com os tratamentos de saúde como a intervenção cirúrgica e sua fisioterapia, conforme indicado no laudo pericial no valor de R\$ 9.390,00.

Restando demonstrado o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o reconhecimento do dano moral, diante do sofrimento físico e psicológico suportado pela autora, decorrente das sérias e graves lesões provocadas pelo evento.





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

O dano moral, nesses casos, *é in re ipsa* e sua ocorrência foi reconhecida pelo juízo originário.

O montante indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da falha e o caráter pedagógico da condenação, sem resultar em enriquecimento sem causa.

No caso em análise, o juízo de origem fixou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, na qual foi objeto de recurso pela parte autora.

É cristalino que a autora sofreu trauma em razão do acidente, ocasionando intenso abalo emocional, bem como limitações funcionais significativas decorrentes das lesões e das dificuldades de locomoção. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de apoio contínuo, tanto para a reabilitação psicológica quanto para a realização de atividades cotidianas.

Neste ponto, entendo que o dano moral deve ser majorado para R\$ 10.000,00, quantia que se mostra mais de acordo com as circunstâncias do caso concreto, e com os padrões jurisprudenciais para casos análogos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A seguir, a título de exemplo, precedente desta Corte de Justiça:



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL
POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE
COLETIVO. PASSAGEIRA LESIONADA. ÔNUS DA
PROVA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO
QUANTUM FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por GIRE TRANSPORTES LTDA. (em recuperação judicial) contra sentença que julgou procedente pedido formulado por ROSANA MELLO COSTA em ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A autora alegou que era passageira de coletivo da empresa ré que avançou sinal vermelho e colidiu com veículo do VLT, sofrendo lesões no braço e costela. Pleiteou lucros cessantes e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a responsabilidade da ré, fixando R\$ 250,00 a título de lucros cessantes e R\$ 10.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se restou demonstrado que a autora era passageira do ônibus no momento do acidente, legitimando sua pretensão indenizatória; (ii) examinar se o valor



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

fixado a título de danos morais é excessivo, justificando sua redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de bilhete físico como prova de ingresso em transporte coletivo deve ser relativizada diante do atual modelo de controle eletrônico, cujo acesso é registrado por cartões magnéticos, cuja verificação exata depende de documentos sob posse exclusiva da empresa, o que tornaria excessivamente oneroso o ônus probatório da vítima.

4. O boletim de ocorrência lavrado por policiais militares, dotados de fé pública, confirma tanto o acidente quanto a presença de nove passageiros entre os feridos, corroborando a alegação da autora de que era passageira do coletivo no momento do fato.

5. Laudos médicos e exame de corpo de delito realizados no mesmo dia e região do acidente reforçam a verossimilhança da narrativa da autora, não havendo qualquer esforço probatório da ré para infirmar tais documentos.

6. A ausência de iniciativa probatória por parte da ré, mesmo após oportunizado o contraditório, impede o acolhimento de sua tese defensiva, sob pena de desconsideração dos princípios do devido processo legal e da reparação integral.





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

7. O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de dano moral encontra respaldo em precedentes da mesma câmara julgadora para casos semelhantes, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo diante das condições pessoais da autora e da natureza dos danos.

8. Nos termos da Súmula 343 do TJRJ, o quantum fixado somente deve ser modificado quando destoar dos parâmetros legais, o que não ocorre no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O passageiro de transporte coletivo não está obrigado a comprovar sua presença por meio de bilhete físico quando o controle de acesso se dá por sistema eletrônico de cartão magnético.

2. A verossimilhança da condição de passageira pode ser demonstrada por boletim de ocorrência, laudos médicos e ausência de impugnação eficaz da ré.

3. A indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 é proporcional em casos de lesões moderadas decorrentes de acidente de transporte coletivo, quando acompanhadas de abalo psicológico e afastamento temporário do trabalho.





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

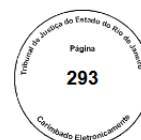
(0812013-23.2023.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a).
MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento:
10/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)) - **Grifei.**

Além disso, é devida a concessão de pensionamento à autora pelo período de três meses, uma vez que foi este o período que o laudo pericial constatou incapacidade total temporária, impedindo-a de exercer atividades laborativas regulares e garantindo-lhe condições mínimas de subsistência.

Outrossim, este Perito **conclui que, a Autora Judite Fernandes Mendes apresentou uma Incapacidade Total Temporária pelo período de 3 (três) meses devido ao tratamento cirúrgico de**

ANTONIO CARLOS FERNANDES PERITO MÉDICO

CRM/RJ - 52.25553-1 – Cadastro SEJUD: nº 506
E-mail: escritorio.pericia.acf@gmail.com / Telefone: 3529-8502



9
setembro/2016 seguido por acompanhamento fisioterápico. No momento do exame clínico pericial, não se observaram na Autora alterações funcionais que impliquem em Incapacidade Parcial Permanente. As referidas lesões suportadas pela Autora derivadas do evento de 23/08/2016, bem como seus respectivos tratamentos, não tiveram o condão de gerar incapacidades funcionais e/ou dano estético.

Considerando a ausência de comprovação dos rendimentos mensais da autora e a gravidade do acidente, mostrou-se adequado fixar com base no salário-mínimo vigente à época do





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

acidente por 3 meses, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e assegurando a finalidade reparatória e compensatória da medida.

Concluo, portanto, que a sentença merece pequeno reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos, para **NEGAR PROVIMENTO ao apelo 2** interposto pela ré e **PROVER o apelo 1** interposto pela parte autora, para **majorar a verba compensatória a título de danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Mantida, nos demais termos, a sentença recorrida, inclusive quanto à sucumbência, eis que a majoração dos danos morais não altera substancialmente a proporção arbitrada. Deverão ser adotados os índices de correção monetária com base no índice oficial da CGJ, bem como juros moratórios de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 (01/09/2024). Após essa data, a correção monetária deverá observar o IPCA-E e os juros deverão seguir a taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice, cujo montante deverá ser deduzido do IPCA-E, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil. Por fim, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025402-80.2016.8.19.0208

Relatora

